



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2022 (P.A. 106/2022).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO DO NOVO GINÁSIO DE ESPORTES, NESTE MUNICÍPIO DE LEME/SP.

REVISÃO DA DECISÃO - RECURSO (fase de habilitação)

É de conhecimento da presente subscritora, a decisão concessiva de tutela antecipada proferida nos autos do processo n. 1003751-28.2022.8.26.0318, interposto pela licitante **RUDGIUERO LAFITE CUIN MALACHIAS ME**, com o seguinte teor.

“Assim, com base nos artigos 300 e 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela antecipada de urgência, para que sejam suspensos e tornados sem efeito a homologação e adjudicação do objeto da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2022, bem como eventual contrato administrativo já firmado entre os réus a esta altura, até julgamento definitivo desta demanda, sob pena de multa única de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento da ordem. Comunique-se à requerida Municipalidade de Leme por qualquer meio.” (cópia anexa).

Também é de conhecimento desta subscritora, que a licitante **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, impetrou mandado de segurança em face da decisão que julgou procedente recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA**, e a inabilitou nos autos - Processo 1003648-21.2022.8.26.0318, não obtendo, entretanto, decisão liminar a seu favor.

O objeto da concorrência é a contratação de empresa, para término das obras do novo Ginásio de Esportes, obra esta, já objeto de duas licitações anteriores, e das quais não se chegou a sua conclusão.

A obra em questão encontra-se paralisada há quase um ano, sendo que a parte já construída, encontra-se exposta ao sol e chuvas, além de inevitavelmente ser objeto de vigilância ininterrupta, para evitar-se eventuais furtos e ou vandalismo, o que acarreta em despesas a administração, além de deterioração do já construído.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

As ações interpostas visam anular a decisão que deu provimento a recurso administrativo interposto pela licitante Construtora Transvia Ltda, e as inabilitou nos autos do certame. Com a inabilitação das duas empresas, os autos tiveram prosseguimento com a abertura e julgamento da proposta da licitante retro citada como vencedora, decisão esta atingida pela concessão da tutela antecipada retro citada e não revertida em sede de agravo (ao menos não em liminar pleiteada junto ao relator).

Em análise ao alegado na ação ordinária interposta, e sua decisão antecipada já concedida, vislumbro que melhor ato a se tomar, é o da revisão da decisão por mim proferida administrativamente em sede de julgamento do recurso interposto na fase de habilitação, objeto do inconformismo da autora.

Note-se que, no caso relativo a inabilitação de RUDGIERO LAFITE, de fato, apesar desta ter realmente apresentado balanço de 2021, não contemplando a alteração do seu capital social efetuada em 05 de julho de 2021 (registrada na JUCESP), o que não deixa de ser uma irregularidade, melhor analisando a questão, entendo que da análise do seu balanço, ainda que com a alteração efetuada no seu capital social, em conjunto com seus índices contábeis demonstrados nos autos do processo, estaria atendida a exigência relativa a qualificação econômico-financeira, sendo o caso, portanto, de sua habilitação, concordando-se assim, com os fundamentos da tutela antecipada concedida, a saber:

“Como bem salientado pela autora, estamos no campo da comprovação da qualificação econômico financeira da participante do certame licitatório, que tem o objetivo de garantir que o vencedor ostente condições econômicas de cumprir os compromissos do contrato, a teor do parágrafo 1º do artigo 31 da Lei 8.666/93. Mas não é através do capital social que se extraem informações para aferição dessa capacidade e da consequente saúde financeira da sociedade mercantil ou empresarial, e sim de índices que estão previstos no item 5.3.3.1 do edital(pgs. 32/33). “

Ante todo o exposto, considerando ainda que a decisão antecipada já concedida nos autos do processo supra, suspendeu e tornou sem efeito a adjudicação, homologação e eventual contratação no certame (o que não ocorreu), retornando os autos à fase de análise do recurso interposto na fase de habilitação por Construtora Transvia Ltda, decido por rever a decisão anteriormente proferida, para fins de julgar parcialmente procedente o recurso, inabilitando somente a licitante Soluções Serviços Terceirizados, pelos motivos já expostos na decisão ora revista, permanecendo habilitada, a licitante RUDGIUERO LAFITE CUI MALACHIAS ME.

Em obediência aos princípios da ampla defesa, intimem-se os licitantes interessados para que se manifestem, dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Após, retorne-se para novas deliberações

Publique-se.

Leme, 23 de setembro de 2022.

Elisa Leme de Arruda
Secretária de Obras e Planejamento Urbano